



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REQUERIMENTO Nº , DE 2015
(Do Sr. Hissa Abrahão e outros)

Requer o aditamento do Requerimento nº 18/2015, aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, apresentado para debater as virtudes e vulnerabilidades da Lei Anticorrupção.

Requeremos, nos termos regimentais, o aditamento do Requerimento nº 18, de 2015, com vistas a incluir as seguintes autoridades e representantes de entidades:

1. **BENJAMIN ZYMLER**, Ministro do Tribunal de Contas da União e Coordenador do Grupo de Trabalho instituído pelo TCU para realizar estudos sobre os impactos da Lei Anticorrupção;
2. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**- Subprocurador-Geral da República e Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República (5ª CCR), responsável pela proteção do patrimônio público;
3. **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR** - Jurista, Professor e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
4. **JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA** - Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União e Vice-Presidente da Associação Nacional do Ministério público de Contas (AMPCON);
5. **LUCIENI PEREIRA** - Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) e Diretora de Assuntos da Área Federal da Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP);



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

6. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República;
7. **MARCIO LEÔNCIO**, Presidente da Associação dos Delegados da Polícia Federal.

JUSTIFICATIVA

O aditamento da audiência pública que ora se propõe tem por finalidade debater com as instituições envolvidas na prevenção e combate à corrupção e sociedade civil os desafios da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 2013), notadamente no que diz respeito à celebração de acordos de leniência no curso das investigações no âmbito da “Operação Lava-Jato”.

A Lei nº 12.846, de 2013, insere no ordenamento jurídico a previsão de penas para empresas que fraudam licitações ou oferecem vantagens indevidas a agentes públicos, entre outras práticas irregulares. Esse é um tipo de conduta que enseja responsabilização em diversas esferas.

No plano administrativo, é possível os Ministros de Estado e autoridades correspondentes nos Estados e mais de 5,5 mil Municípios declararem empresas inidôneas de acordo com o que dispõem os artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993, cuja repercussão fica restrita ao referido Ministério. Medidas administrativas como essas, porém, não são terminativas tampouco as respectivas decisões administrativas têm eficácia de título executivo, devendo o controle de legalidade e legitimidade desses atos ser, sempre, submetido ao crivo do Tribunal de Contas.

Na esfera de controle externo, o mesmo ato ilícito (fraude à licitação) é sujeita à reparação do dano no valor apurado e fixado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), e seus correspondentes nos Estados e Municípios, órgão competente de acordo com o artigo 71, inciso II da Constituição de 1988 para julgar as contas irregulares, cujas decisões têm eficácia de título executivo por força constitucional (artigo 71, § 3º).

O artigo 71, inciso VIII, da Constituição Cidadã também insere na competência do TCU aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

erário. Harmônico com essa dicção, o artigo 46 da Lei nº 8.443, de 1992, inclui na competência do TCU a declaração de empresas inidôneas por até 5 anos, cuja abrangência da decisão colegiada afeta toda Administração Pública Federal, podendo, em tese, alcançar as demais esferas no caso de aplicação de recursos da União pelos Estados, Distrito Federal e mais de 5,5 mil Municípios.

Para o exercício da fiscalização na esfera de controle externo, o Congresso Nacional e o TCU, e correspondentes nas demais esferas, contam com o apoio dos órgãos de fiscalização que integram o sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, previstos nos artigos 70, *caput*, e 74, inciso IV, da Carta Política.

De acordo com o artigo 74 da Constituição de 1988, ao órgão de controle interno compete, no âmbito de cada Poder da União, Estados, Distrito Federal e mais de 5,5 mil Municípios: **i)** avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do respectivo ente da Federação; **ii)** comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; **iii)** exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres; **iv)** **apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional.

No campo judicial, a fraude à licitação e contratos também pode ensejar ação cível de improbidade administrativa contra empresas, o que se processa nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992) sempre que houver participação de agente público na fraude. Pode, ainda, o ilícito dessa natureza configurar crime de cartel, o que será processado e julgado na esfera criminal.

Além dos recursos aplicados diretamente pelos órgãos e entidades federais, sujeitos ao controle interno da Controladoria-geral da União no âmbito do Poder Executivo, parcela considerável do orçamento da União é diretamente aplicada por Estados, Distrito Federal e mais de 5,5 mil Municípios, constituindo esse um dos grandes desafios para aplicação da Lei Anticorrupção quando se tratar de atos ilícitos nas licitações e contratos referentes à aquisição de bens e serviços com recursos da União isolada ou conjuntamente com recursos dos demais entes da Federação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Diante dessa engrenagem complexa, que atualmente coloca as empresas em situação vulnerável diante da diversidade de agentes capazes de celebrar acordos de leniência, necessário se faz ampliar o debate da aplicação da Lei que tem caráter de norma geral, com a finalidade de harmonizar os papéis das diversas instituições de controle competentes para atuar na defesa do patrimônio público, observada a origem do recurso e as instâncias competentes para processar e julgar ilícitos dessa natureza.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Hissa Abrahão
PPS/AM

Eliziane Gama
PPS/MA